



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-87.2012.815.0561

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogados : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde e outros
Apelado : José Francisco de Andrade
Advogados : José Ailton G. Abrantes e outros

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA”. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGADA FRAUDE EM MEDIDOR. TROCA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. COBRANÇA DA DÍVIDA COM BASE EM PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte.

- *“Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea ‘b’, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir.” (TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010)*

- *“A Resolução n.º 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do*

*que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.” (TJPB. AC nº. 051.2007.000050-3/001. Rel^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 27/10/2009**)*

*- “Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização.” (TJPB. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 29/06/2010**).*

- Deve-se manter os honorários advocatícios arbitrados de acordo com o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

José Francisco de Andrade, devidamente qualificado nos autos, moveu “Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada” **contra a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**, igualmente identificada, objetivando a concessão de medida cautelar para que o promovido não proceda ao corte em sua unidade, bem como a desconstituição de débito cobrado alusivo à recuperação de consumo elétrico.

Às fls. 16/18, foi deferida a tutela antecipada.

A empresa demandada aduz, na contestação, que *“fora realizada uma inspeção no imóvel do autor, tendo sido constatado um desvio de energia elétrica, ou melhor, a unidade consumidora fora encontrada com neutro linha isolado dentro da bucha*

do transformador, na caixa da blindagem do trafo, para fins de aferição a menor da quantidade de KWH consumidos, conforme se extrai das fotos em anexo.”

Afirma que “a média de consumo da unidade consumidora do autor, nos meses que antecederam a inspeção, foi de 839 KWH, ao passo que, após a inspeção, com a devida regularização da ligação, a média de consumo passou a ser de 2.404 KWH, conforme se extrai do histórico de consumo que segue anexo.”

Finalmente, alega que agiu no exercício regular de seu direito, pugnando pela improcedência da demanda.

Ao sentenciar, a Magistrada de primeiro grau entendeu ilegal a cobrança em testilha, declarando a inexistência do débito concernente à recuperação de consumo e ao custo administrativo adicional cobrado ao promovente, constante da fatura cuja fotocópia está acostada ao caderno processual (fl. 12), determinando a exclusão destas cobranças indevidas, determinando que seja recalculado o valor total da mencionada fatura com base no *quantum* correspondente apenas ao consumo real do mês.

Finalmente, condenou a demanda ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Irresignada apelou a concessionária, aduzindo equívoco da sentença recorrida em declarar a inexigibilidade do valor cobrado a título de recuperação de consumo.

Ressalta que juntou vários documentos atestando a existência de um desvio de energia na medição do imóvel do apelado, fraude essa constatada por ocasião da realização da vistoria no imóvel, realizado no dia 05/10/2011, a qual detectou que estava sendo aferido um consumo menor do que o efetivo.

Assim, procedeu a recuperação com base nos artigos 129,130,131,132 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, totalizando R\$ 234.214,87 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Ademais, aduz que merece reforma a condenação imposta a título de honorários no valor de R\$ 23.421,48 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), uma vez que se trata de causa de natureza não complexa, a qual não exige esforço e tempo consideráveis do causídico do apelado.

Ao final, requer o provimento da súplica apelatória, no sentido de que seja reconhecida a legalidade da cobrança realizada, a título de recuperação de consumo, em face da constatação de fraude na medição de energia e a minoração da condenação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 188/196, pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A sentença não merece retoque.

Analisando o caderno processual, verifica-se que a promovida, apesar de afirmar ter detectado fraude no medidor da unidade inspecionada, constatada na vistoria realizada, decorrente do Termo de Ocorrência e Inspeção e demais documentos acostados (fls. 51/69), não juntou laudo técnico que comprovasse a citada irregularidade no consumo de energia do autor.

Ora, não há como responsabilizar o consumidor pelo pagamento de débito decorrente de valor apurado com base em presunção.

Nessa trilha, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 145/149), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No que concerne à fiscalização quanto ao funcionamento adequado do medidor de consumo de energia elétrica realizado pela empresa promovida no imóvel do promovente, é claro que se trata de exercício regular de um direito, posto ser o medidor o instrumento técnico para a real aferição do consumo de energia e seu respectivo valor monetário.

Entretanto, em razão deste fato, presumir-se consumo, atribuindo culpa ao consumidor, o responsabilizando por débitos estratosféricos, é exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, consistindo em prática abusiva, CDC, art. 39, inciso V) A imputação da presunção de consumo transformada em valores monetários sem a devida averiguação da responsabilidade é atentatório a ordem pública e ao princípio da culpabilidade. Afirmar por hipóteses que o consumo de energia existiu, sem se verificar o real consumo, causa elevada insegurança à sociedade.

Não se pode, igualmente, aquilatar o consumo com base na comparação de duas unidades consumidoras, levando em conta a equivalência de equipamentos eletroeletrônicos, pois, de acordo com os usos e costumes próprios e individuais de cada comunidade familiar ou empresarial, o consumo pode ser completamente diferente.

(...)

Desta feita, o desprezo ao devido processo legal, com a imputação de conduta de consumo por simples presunção, sem critérios individuais do perfil do consumidor deve ser coibido por ato de justiça.

(...)

A ilação é que, ainda que comprovada a anormalidade no medidor de energia elétrica, não há como se imputar um débito ao consumidor por meio de cálculo estimado do valor não faturado em razão do desvio de energia elétrica, pois o quantum debeatum deve ser relativo ao consumo real, sendo de direito a descontinuação do débito presumido, devendo ser expedida nova fatura com o consumo verdadeiro.” (fls. 146/147)

Como se vê, os documentos apresentados pela apelante foram produzidos de forma unilateral, sem observar o devido processo legal, não servindo, portanto, como prova da ocorrência de fraude, alteração ou adulteração do medidor de energia.

Com efeito, a Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (posteriormente revogada pela Resolução 414/2010) autoriza a cobrança do que se denomina *recuperação de consumo*. Ocorre que, para que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Diante disso, entendo que o exame de aferição do medidor, realizado unilateralmente pela empresa demandada, para apuração do débito, é insuficiente para respaldar a cobrança efetivada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o art. 129 da supracitada norma elenca as providências a serem adotadas pela distribuidora de energia, quando constatado indícios de procedimento irregular por parte do consumidor, para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou realizado a menor. *In verbis*:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2o *Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.*

§ 3o *Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.*

§ 4º *O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)*

§ 5o ***Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.***

§ 6º *A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 7o ***Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.***

§ 8o *O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.*

§ 9o *Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7o.*

§ 10. *Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.*

§ 11. *Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (Grifei).*

No caso, a ENERGISA não comprovou a adoção de todos os procedimentos exigidos (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso

administrativo), ônus que lhe competia.

Em perfeita consonância com esse entendimento, torna-se oportuna a transcrição dos julgados desta Corte de Justiça, que já apreciou matéria semelhante:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE VALORES APURADOS EM RECUPERAÇÃO DE CONSUMO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM SISTEMA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA (ENERGISA), DA ILICITUDE DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ATO ÍLÍCITO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSIÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. MANUTEÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Apesar de legítima a conduta fiscalizatória exercitada pela concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, à luz da regulamentação da agência reguladora competente, a empresa deve igual obediência aos princípios consumeristas, visto ser de consumo a relação jurídica existente entre concessionário e usuário, conforme posição pacificada no STJ (agrg no aresp 468.064/rs, primeira turma, Rel. Min. Og Fernandes, dje 7/4/2014). 2. Exigir que este comprove a inexistência do consumo imputado e da fraude representa verdadeira prova diabólica, impossível de ser produzida, como entende o STJ (agrg no aresp 262.594/rj), por isso, o microssistema do CDC vem em defesa do consumidor hipossuficiente para inverter o ônus da prova e responsabilizar o concessionário pela produção das provas suficientes acerca da conduta ilícita supostamente cometida pelo usuário, sendo insuficiente mero relatório elaborado unilateralmente. 3. O STJ entende que a suspensão do fornecimento por causa de dívida pretérita, especialmente em recuperação de consumo de energia elétrica, se constitui em ato ilícito. Assim, o dano moral deve ser indenizado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/2014) e do TJPB (apl 0001200-64.2011.815.0551; terceira câmara especializada cível; rel^a des^a Maria das graças morais guedes; djpb 29/08/2014). Ante o exposto, nego provi- mento ao apelo. (TJPB; APL 0003104-64.2012.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 16) **Grifo nosso**

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação declaratória negativa de débito c/c repetição de indébito c/c condenação a indenização por danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica. Configuração- desprovisamento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. (TJPB; APL 0000284-04.2014.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 10) Grifo nosso.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DE- CLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, previstos na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos

consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/ 2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento se deu com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Do STJ: “a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. ” (agrg no RESP 1189999/rs, Rel. Ministro Paulo de tarso sanseverino, terceira turma, julgado em 21/08/2012, dje 24/08/2012). (TJPB; APL 0001396-42.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2015; Pág. 18) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO DA PROMOVENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. Sabe-se que é incabível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débito pretérito decorrente de recuperação de consumo vencida, por não se tratar de cobrança atual, o que equivale a uma conduta arbitrária do direito da concessionária ao condicionar o fornecimento de serviço essencial à quitação de débito antigo, quando poderia lançar mão de outros meios de cobrança, menos prejudiciais e coercitivos ao consumidor, para satisfazer seu crédito. (TJPB; APL 0000216-67.2010.815.0211; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 25) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA QUE SE IMPÕE. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO.

COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processual legal, estampados na Carta da República. Do STJ: “o entendimento desta corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AGRG no RESP 1351546/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 07/05/2014; AGRG no aresp 324.970/rs, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 31/03/2014; AGRG no aresp 412.849/rj, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, dje 10/12/2013. ” (agrg no aresp 276.453/es, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 02/09/2014, dje 08/09/2014). Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando o arbitramento foi feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. (TJPB; APL 0001114-04.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/08/2015; Pág. 13) Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.” (AC. Nº. 051.2007.000050-3/001 – Relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Julg. em 27/10/2009). Grifo nosso.

Diante disso, vislumbro não merecer alteração a sentença no tocante a declaração de inexistência do débito, bem ainda com relação a determinação de recálculo do valor da fatura com base no valor real.

Também não comporta modificação a condenação da promovida em honorários advocatícios, eis que arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Por essas razões, **nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**